



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009656-35.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante JJ SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., são apelados FELIPE CAMPOS DOS SANTOS e ELIANA SOARES DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1009656-35.2022.8.26.0602

Comarca: Sorocaba (6ª Vara Cível)

Apelante: JJ São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Apelados: Felipe Campos dos Santos e Eliana Soares de Campos

Juiz sentenciante: Valdemar Bragheto Junqueira

Voto nº 35.763

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Apelação interposta com preparo recolhido pelo valor mínimo. 2. Preparo recursal não complementado. Deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º do CPC. 3. Recurso não conhecido.

A r. sentença de fls. 356/361, de relatório adotado, *julgou parcialmente procedente* ação movida por **JJ São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda.** em face de **Felipe Campos dos Santos e Eliana Soares de Campos**, declarando rescindido o contrato celebrado pelas partes, determinando a devolução dos valores pagos pelos réus com correção pelo IGPM/FGV, com desconto de até 10% ou no limite do contrato, o que for menor, e de todas as despesas de impostos e taxas associativas, a partir da celebração do contrato até a efetiva reintegração de posse. Cada parte foi condenada nas custas e despesas processuais incorridas. Os réus foram condenados a pagar honorários advocatícios de 10% da somatória dos descontos e a autora de 10% do valor referente ao pedido da taxa de ocupação e o que exceder a restituição devida aos réus.

Recorre a autora, pedindo a anulação da sentença para a supressão/correção das omissões e contradições e subsidiariamente o provimento do recurso para que (a) seja revogada a assistência judiciária concedida aos réus, (b) seja aplicada a Lei nº 13.768/18, (c) seja observada a norma do art. 368 do CC, (d) sejam os réus condenados a pagar taxa de ocupação de 0,75% ao mês sobre o valor do contrato, desde a contratação até a efetiva reintegração de posse, (e) não haja incidência de correção monetária e juros e (f) que os réus sejam condenados a pagar honorários advocatícios entre 10% e 20% do valor da condenação (fls. 400/428).

Não há contrarrazões, nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelante recolheu o preparo pelo valor mínimo de R\$ 176,80 (fls. 429/430).

Constatada a insuficiência do preparo e intimada a autora para a complementação devida (fl. 440), decorreu o prazo concedido sem qualquer providência (fl. 444).

Diante disso, impõe-se o decreto de deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes contrarrazões, deixo de elevar os honorários devidos pela autora.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 932, III do CPC.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator